



Curitiba, 12 de maio de 2021

**A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO/SC
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO LICITATORIO Nº 114/2021
REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 001/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROJETO E
EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES DAS REDES E CENTRAIS DE GASES
MEDICINAIS DA UNIDADE DE SAÚDE CENTRAL DO MUNICÍPIO**

Digníssimos Senhores (as) do Município de Porto União/SC.

SC MEDICAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.246.862/0001-88, com sede na Rua Anne Frank, 3125, Bairro Boqueirão, Curitiba – Pr. Fone: (41) 3332-6364, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de;

Interposição de recurso administrativo

Interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação do REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 001/2021 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento. **NO REFERIDO ITEM, PELOS MOTIVOS APRESENTADOS NESTE RECURSO”.**

Nestes termos, pede deferimento.



Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PRELIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente obtém o direito a peça recursal, conforme conclusão da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 10 de maio de 2021 ocorreu abertura do Edital do **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROJETO E EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES DAS REDES E CENTRAIS DE GASES MEDICINAIS DA UNIDADE DE SAÚDE CENTRAL DO MUNICÍPIO**. O sistema utilizado para a realização de proposta foi o sistema BETHA cotação, disponibilizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO em edital.

O recebimento das propostas e os documentos de habilitação iniciou-se em 10/05/2021 tendo o prazo de protocolo até as **08hrs e 30 minutos**, e a sua abertura se realizou 10 minutos após a entrega dos respectivos documentos se iniciando o certame, ocorre que a Comissão de licitação solicitou o termo para o Credenciamento, ressaltamos que não apresentamos o documento impresso (físico) em mãos, mas tínhamos posse do mesmo em formato digital via Celular e também no Notebook. Conforme relatado pelo nosso representante o mesmo afirmou que o documento foi demonstrado a comissão de licitação comprovando que o Sr. WESLEY WEDSTON SOUZA ALVES tinha total e pleno poderes para representar a empresa SC MEDICAL no certame, o mesmo também pediu para imprimir o documento solicitado caso houvesse há necessidade, vale lembrar que o

documento do concorrente não foi protocolado juntos com os envelopes e sim entregue no momento solicitado sendo após o término do protocolo, assim nos dando também a oportunidade para que o mesmo fosse apresentado ao departamento de licitação, pois a procuração encontrava dentro do envelope de habilitação, pois houve o entendimento de nossa empresa sobre esta modalidade REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO que seria como a Tomada de preço, que se abre a habilitação em primeira estância.

O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas para os todos os lotes (1 a 35), mas **foi desclassificado de todos os itens, com a justificativa de que não enviou o CD ou PENDRIVE da proposta via digital**, como podem analisar a empresa SC MEDICAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI anexou a proposta do programa BETHA com valores, carimbada, assinada e impressa conforme menciona o edital, isso demonstra que a empresa se obteve a seguir os padrões para atender o edital em cada detalhe, foi informado a licitação que houve um erro na mídia (CD) comprada para a gravação da proposta, assim também como na forma de anexar a proposta digitalizada, A SC MEDICAL é uma empresa que participa de licitações em todo território nacional, houve casos cujo qual órgão (MUNICIPIO) solicitou a proposta (Mídia) em CD ou PENDRIVE pelo sistema BETHA COTAÇÕES e no momento de exportar o arquivo ocorreu falhas, e o Município entrou em contato via telefone na empresa solicitando a proposta digitalizada após a abertura de envelopes de preço, ressaltando também que da parte de nosso representante o mesmo informou que encaminharia o programa por e-mail, mais não houve aceite na parte da licitação, demos várias alternativas mais não houve sucesso.

A Lei 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), estabelece que:

1º...

[...]

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - Ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - Promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

É importante destacar que os princípios e objetivos não são excludentes, isto é, corrigir falhas que não prejudiquem o certame é buscar a proposta mais vantajosa,

Aliás, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em relação ao formalismo moderado nos processos licitatórios:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

O mesmo Tribunal tem entendimentos parecidos que citam especificamente a proposta:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Por isso, a Administração deve levar em consideração o caso como um todo e não somente equívocos que não prejudicam o certame licitatório.

"A licitação é, portanto, um conjunto de atos através do qual a Administração Pública elege a proposta que mais se adequa ao interesse público, para que possa firmar contratos vantajosos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, locação de imóveis, etc. Segundo CARVALHO FILHO¹, a licitação se configura como: o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, como dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico".

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da declaração de PROPOSTA ELETRONICA (BETHA)

A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. **Como será demonstrado, a empresa SC MEDICAL se fez presente no certame justamente para que qualquer tipo de transtornos ou solicitação da parte requisitante fosse sim dada a ela soluções para que fosse sanadas no momento da licitação, foi ligado ao departamento antes da abertura informando ocorrido, foi também relatado que o mesmo procurou vários lugares da cidade mais houve sucesso pois o comercio local os estabelecimentos se abre as 09hrs, foi dado soluções para ajudar o órgão, ressalto que não houve entendimento do órgão, nossa desclassificação acarretara prejuízo a Prefeitura não aceitando a nossa proposta que obtém um valor bem significativo ao**

arrematante, ressaltando que o programa betha pode sim ser enviado pois a lei rege a proposta e valida a digitalizada e escrita,

Vale considerar que, a transparência e melhor apreciação da sociedade faz com que o pregão atenda o disposto no conceito de licitação pública, que está descrito no art. 3º da Lei nº 8.666/93, caput:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Do conceito acima exposto, denota-se que a licitação é procedimento vinculado, posto que, estabelecidas suas regras, o administrador não possui discricionariedade para agir, devendo observar com rigor as regras fixadas.

3.1 DISCIPLINA CONSTITUCIONAL A Constituição da República faz referência expressa à licitação em dois momentos. O primeiro deles, exposto no artigo 22, inciso XXVII, informa que é de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, inciso III. Pelo texto do citado artigo, percebe-se, pois, que os demais entes federados não podem estabelecer regras gerais sobre

procedimentos licitatórios, devendo seguir as Leis editadas pela União, que se aplicam a todas as pessoas integrantes da federação. Poderão, contudo, legislar sobre normas específicas relacionadas à licitação. O segundo mandamento constitucional sobre o tema enuncia o princípio da obrigatoriedade de licitar. Dispõe o art. 37, inciso XXI da Carta Magna que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento. Por último, o artigo 44, §1º da Lei 8.666/93 informa a vedação da utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, o que confirma a obrigatoriedade da divulgação do orçamento estimado nos regimes de licitação da citada lei. O Tribunal de Contas da União, ao tratar do tema no Acórdão 2.048/2006- Plenário, assim asseverou: Voto do Ministro Relator: (...). Cabe lembrar que a Lei nº 8.666/1993 estabelece, de forma expressa, que tanto o projeto básico da licitação quanto o demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários devem constituir partes integrantes do edital (art. 40, § 2º, incisos I e II). Por óbvio, não se trata de exigência meramente formal ou que não mereça observância. A ausência desses documentos, a par de ir de encontro às disposições legais, acarreta a impossibilidade de o concorrente ter noção da dimensão do serviço a ser licitado para aquilatar se poderá ou não participar do certame. Nesse contexto, frustrada estará a norma se esses documentos não integrarem, de fato, o instrumento convocatório entregue aos interessados, como me parece ter ocorrido no caso em exame das obrigações.

Da necessidade de renovação dos atos do pregão Demonstrada a insubsistência da desclassificação do impetrante, bem como indícios que apontam para que não houve irregularidades na parte do licitante,

é necessário que se seja feita toda a revisão referente aos atos do pregão, pois a partir da apresentação de nossa proposta escritas que somos licitantes já nos dá o direito da participação nesta seara. Uma vez que, afora o arrematante, foi desclassificado, e, justamente por isso, não se tenha prosseguido como arrematante do certame, tem-se que o sigilo das propostas escritas já havia sido quebrado, sabendo-se, portanto, os preços iniciais apresentados por cada licitante específico, o que permitiria conluio no caso de mera continuidade da fase do pregão e no aceite do Proposta do BETHA via E-mail, fulminando a lisura do procedimento.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

a) determinar a anulação de todos os atos do REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO, a partir da fase de apresentação da proposta conforme o (item 6.b do edital), com o seu consequente refazimento;

Nestes termos, pede deferimento.



www.gruposcmmedical.com.br

+55 41 3332 – 6364

+55 41 99987 – 6354

contato@gruposcmedical.com.br

Atenciosamente,

SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

LORINIL ACOSTA

RG: 4.346.939-8

CPF: 644.596.759-00

12 246 862/0001-88
SC MEDICAL COMÉRCIO E
SERVIÇO EIRELI - ME
Rua Anne Frank, 3125
Boqueirão - CEP 81650-020
Curitiba - PR